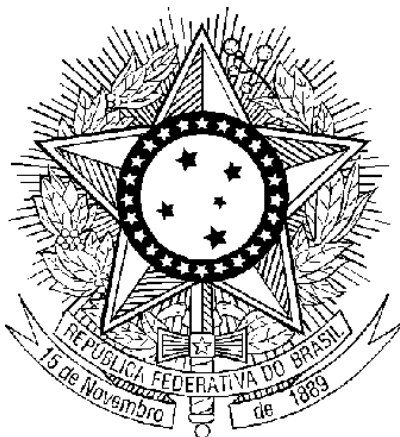


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**

Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.384-A, DE 2004 (Da Sra. Celcita Pinheiro)

Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento, pela Vigilância Sanitária, às instituições de atendimento aos idosos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a obtenção de alvará de funcionamento junto à Vigilância Sanitária, para as entidades que prestem atendimento aos idosos.

§ 1º O alvará de funcionamento será instruído por parecer técnico dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, de Assistência Social e do Idoso, ou órgãos congêneres.

§ 2º Na concessão do alvará, devem ser observadas as normas estabelecidas pelo órgão coordenador da Política Nacional do Idoso.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se entidades de atendimento aos idosos os estabelecimentos, independentemente de sua denominação, que prestem serviços de saúde, alimentação, repouso e lazer aos maiores de sessenta anos, em regime aberto ou de internato, onerosa ou gratuitamente.

§ 1º As entidades de atendimento aos idosos devem ser compreendidas, para todos os efeitos, como locais de moradia prevendo, portanto, a participação dos usuários na definição das rotinas e normas de convivência, bem como na qualificação individualizada dos ambientes, destacadamente aqueles mais íntimos e reservados como os quartos. Deverão estimular que, nesses espaços, os idosos possam ter acesso a uma série de elementos que atuem sobre sua memória física e afetiva.

§ 2º Todas as áreas internas devem ser dotadas de campanhas para emergência e sistema de segurança/prevenção contra incêndios, com previsão de rápido e seguro escoamento de todos os residentes. Nos dormitórios, haverá campanha em cada cabeceira de cama.

§ 3º Todas as instalações devem ser projetadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º As entidades de atendimento aos idosos devem providenciar o treinamento específico do quadro de pessoal, sob a supervisão dos

Conselhos de Assistência Social e do órgão coordenador da Política Nacional do Idoso.

Art. 4º Nos regimes de internação, é indispensável a apresentação de atestado médico com descrição pormenorizada das condições físicas e mentais do idoso e do tratamento adequado, observada a avaliação periódica dessas condições por equipe médica multidisciplinar.

Art. 5º As entidades de atendimento se obrigam a manter fixa cadastral e prontuário para cada idoso, devendo proceder às anotações dos procedimentos adotados no tratamento de saúde, inclusive da medicação ministrada.

Art. 6º É vedada a permanência de idoso que necessite de assistência médica permanente ou cuidados intensivos de enfermagem em instituições asilares de caráter social.

Art. 7º Fica proibida qualquer restrição quanto a visitas de familiares ou responsáveis pelos idosos.

Art. 8º Os responsáveis pelas entidades de atendimento ficam obrigados a providenciar cópias desta lei, para afixação em local visível da instituição, bem como para o fornecimento, no ato de ingresso do idoso, a seus familiares ou responsáveis.

Art. 9º As entidades de atendimento ao idoso que estejam em funcionamento têm o prazo de cento e oitenta dias, após a regulamentação desta lei, para a regularização perante a Vigilância Sanitária, sob pena de intervenção.

Art. 10 Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei vem regular a concessão de alvará de funcionamento a entidades de atendimento a idosos, caracterizando essas entidades como as que prestam serviços de saúde, alimentação, higiene, repouso e lazer, em regime de internato ou não, onerosa ou gratuitamente, por período de tempo indeterminado.

Atribui a concessão do alvará de funcionamento à Vigilância Sanitária do município, com base em parecer técnico dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde e Assistência Social, bem como dos Conselhos do Idoso, observadas as normas da Política Nacional do Idoso.

Para os casos de internação, exige a apresentação de atestado médico, com descrição pormenorizada das condições físicas e mentais do paciente, assim como do tratamento a ser dispensado.

Determina, ainda o Projeto, que os Conselhos Estaduais de Assistência Social e o Órgão Coordenador da Política do Idoso participem do treinamento dos funcionários das instituições de atendimento e que se inclua a prevenção contra abusos e maus-tratos ao idoso.

Para isso, propõe o cadastramento das entidades junto à autoridade sanitária, classificadas em três modalidades, conforme a situação dos idosos: I – independentes; II – com dependência moderada; III – com dependência total em pelo menos uma atividade da vida diária.

Determina requisitos a serem observados pelos estabelecimentos, tais como a lotação máxima, em cada uma das modalidades; dimensões dos ambientes; pavimentos térreos; rampas e escadas segundo normas da ABNT; localização próxima a serviços de saúde, comércio e espaços de lazer e cultura; dentre outros.

Outrossim, determina medidas de controle do atendimento prestado aos idosos internados, como a manutenção de ficha cadastral e prontuário, proibição de restrições a visitas de familiares ou responsáveis, assim como o impedimento da permanência de idosos com problemas sérios de saúde em instituições asilares de caráter social.

Nossa proposta vem buscar o aperfeiçoamento da Política do Idoso, ao tornar obrigatória a autorização de funcionamento das entidades de atendimento pela Vigilância Sanitária, de modo a coibir os abusos observados quanto à utilização de instalações inadequadas às necessidades básicas dos idosos.

Ademais, há que se notar a inconveniência do detalhamento técnico em texto legal, por gerar empecilhos futuros para a adoção de novas tecnologias que venham aprimorar o processo de atendimento aos idosos, garantindo-lhes melhor qualidade de vida.

Peço, assim, o apoio dos Senhores Deputados para aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputada Celcita Pinheiro

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado pretende instituir a obrigatoriedade de obtenção de alvará de funcionamento, junto à Vigilância Sanitária, para as entidades que prestam serviços aos idosos. O alvará deverá ser instruído por parecer técnico dos Conselhos de Saúde dos Estados e dos Municípios, pelos Conselhos de Assistência Social e do Idoso ou órgãos congêneres e deverá observar as normas estabelecidas pelo órgão coordenador da Política Nacional do Idoso.

O Projeto define o que são entidades de atendimento aos idosos, determina algumas medidas a serem observadas, como a participação do idoso na formulação das rotinas e normas de convivência, a individualização dos ambientes, a colocação de campainhas nos ambientes internos e nos dormitórios,

treinamento específico do seu quadro de pessoal, necessidade de atestado médico para os casos de atendimento no regime de internato, manutenção de ficha cadastral e de prontuário para cada idoso, etc.

Após a manifestação sobre o mérito por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, a Proposição será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos reconhecer e louvar a preocupação da ilustre Deputada em garantir o bom atendimento dos idosos e o respeito aos seus direitos, quando assistidos por entidades de atendimento ao idoso. No entanto, o Estatuto do Idoso – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – dispõe de um conjunto de prescrições que, cremos nós, cobre plenamente as preocupações manifestadas pela Autora do Projeto de Lei em comento, oferecendo garantias suficientes para o respeito a seus direitos, inclusive, estabelecendo normas e princípios a serem observados por essas entidades, governamentais e não-governamentais.

Em seu art. 48, o Estatuto do Idoso estabelece que as entidades de atendimento ao idoso devem observar as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, bem como devem estar inscritas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento.

As entidades que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência devem adotar alguns princípios no sentido da preservação dos direitos e do bem-estar dos idosos, como a preservação dos vínculos familiares; o atendimento personalizado e em pequenos grupos; a participação do idoso em atividades comunitárias, de caráter interno e externo; observância dos direitos e garantias dos idosos; preservação da sua identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade. Há, inclusive, a responsabilização administrativa, civil e criminal dos dirigentes de instituições

prestadoras de atendimento ao idoso pelos atos que praticarem em detrimento da pessoa idosa.

O Estatuto, em seu art. 52, prevê, ainda, que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público e pela Vigilância Sanitária.

Com isso, fica evidenciado que o Estatuto do Idoso já dispõe de normas que asseguram o bom atendimento à pessoa idosa, estabelecendo os princípios gerais que devem nortear a atuação dessas entidades, bem como o controle e a fiscalização dessas instituições por parte dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos Conselhos do Idoso e do Ministério Público. Um aspecto importante do Estatuto é a especificação de penas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na Lei, que vão desde a aplicação de advertência e multa até a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei, devemos esclarecer que não é função dos Conselhos de Saúde a realização de inspeções de caráter sanitário em estabelecimentos de saúde ou outros congêneres, para emitir parecer técnico que subsidie a Vigilância Sanitária na concessão de alvará de funcionamento. Há aqui uma clara inversão de papéis, pois é a Vigilância Sanitária quem deve fiscalizar, realizar inspeções e emitir pareceres técnicos com a finalidade de instruir a concessão de alvarás de funcionamento de qualquer estabelecimento de saúde ou outros. As funções precípua dos Conselhos estão na órbita da formulação, da coordenação e da avaliação das políticas de saúde, dado o seu caráter normativo e deliberativo.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, já veda a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social, o que torna o art. 6º do presente Projeto de Lei desnecessário.

O Projeto traz uma série de determinações técnicas, como a obrigatoriedade de colocação de campainhas nas áreas internas e na cabeceira da cama. Fazemos nossas as palavras da própria Autora na Justificação da Proposição:

“há que se notar a inconveniência do detalhamento técnico em texto legal, por gerar empecilhos futuros para a adoção de novas tecnologias que venham a aprimorar o atendimento aos idosos”. Julgamos que, apesar dessa observação, houve excesso de detalhamento técnico.

Com base nas considerações feitas, manifestamos voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.384/04.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.384/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. A Deputada Laura Carneiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Feu Rosa, Lincoln Portela e Osmânio Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO

O Projeto de Lei nº 4.384, de 2004, de autoria da Deputada Celcita Pinheiro e relatado pelo Deputado Eduardo Barbosa, institui a obrigatoriedade de as entidades que prestam serviços aos idosos obterem alvará de funcionamento, junto à Vigilância Sanitária. Para tanto, de acordo com o § 1º do art 1º, os Conselhos de Saúde respectivos emitirão parecer técnico para instruir a Vigilância Sanitária.

O Projeto estabelece diversas normas a serem atendidas pelas entidades de atendimento aos idosos, como a participação do idoso na formulação das rotinas e normas de convivência, a individualização dos ambientes, a colocação de campanhas nos ambientes internos e nos dormitórios, treinamento específico do quadro de pessoal, necessidade de atestado médico para os casos de atendimento no regime de internato, manutenção de ficha cadastral e de prontuário para cada idoso, etc.

Somos favoráveis à Proposição, uma vez que consideramos que ela aperfeiçoa a norma vigente e confere maior proteção aos idosos, quando assistidos por entidades de atendimento ao idoso.

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, contém um conjunto de prescrições sobre o assunto, mas não entra em detalhamentos como o faz a presente Proposição. Assim, além de estar em perfeita sintonia com o Estatuto, ela avança com a definição de medidas que irão conferir maior segurança aos idosos, passando a ser de cumprimento obrigatório por parte das instituições alcançadas pela lei.

No entanto, julgamos improcedente o § 1º do art. 1º, pelo que apresentamos emenda supressiva desse dispositivo.

Pela inexistência de conflito entre a Proposição ora analisada e o Estatuto do Idoso e pelo mérito das medidas nela contidas, submetemos à apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.384, de 2004, com a emenda supressiva apresentada.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO
PFL/RJ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO
PFL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
